



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007028-90.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Energética Investimentos e Participações S.a e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de pedido de Autofalência de **Energética Comercializadora de Energia Ltda. e Energética Investimentos e Participações S/A**, no qual alegam, em síntese que Energética Investimentos S/A foi constituída em 2015 com o propósito de ser uma holding de sociedades atuantes no mercado de energia e que, em 2016, adquiriu 99,9% da então Vórtex Comercializadora de Energia Ltda. (atual Energética Comercializadora de Energia Ltda.) cuja atividade principal é a compra e venda e energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL) do Sistema Interligado Nacional (SIN). Aduzem que a Energética Comercializadora Ltda. foi autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica a comprar e vender energia no ACL sendo condição a adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), agente responsável por viabilizar a comercialização de energia elétrica no Brasil. Afirma que o escritório de auditoria externa BAKER TILLY atrasou para o mês de junho de 2022 a entrega dos Relatórios de Auditoria e Balanços Contábeis de 2021 que deveriam ter sido entregues até janeiro de 2022, sendo que as requerentes ficaram impedidas de realizar as operações de crédito que habitualmente realizavam. Alegam que a Energética Comercializadora Ltda. foi compelida a uma situação de descasamento de fluxo de caixa que, por sua vez, levou a atrasar o pagamento da liquidação financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE), sendo que a CCEE notificou a Energética Comercializadora Ltda. a respeito de Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação nº 5201. Argumentam que obtiveram recursos junto a bancos para sanar o descasamento de fluxo de caixa e realizaram, em 05/08/2022, o pagamento do MVE de junho de 2022, mas que na 1278ª Reunião Extraordinária de seu Conselho de Administração, em 16/08/2022, a CCEE proferiu decisão determinando o desligamento da Energética Comercializadora Ltda. do seu quadro associativo a partir de 01/09/2022. Afirmam que a Energética Comercializadora Ltda. impetrou mandado de segurança, nº 1091148-03.2022.8.26.0100, requerendo a suspensão da decisão proferida pela CCEE, sendo que interpôs agravo de instrumento nº 2202622-68.2022.8.26.0000 e que, em 30/08/2022, foi proferida decisão deferindo a suspensão da decisão da CCEE. Afirmam que, todavia, quatro comercializadoras de energia que deveriam pagar à Energética Comercializadora Ltda. a quantia de R\$ 9.802.386,00 obtiveram decisões judiciais autorizativas de depósito judicial das quantias, utilizando-se da querela havida entre a Energética Comercializadora Ltda. e a CCEE para fundamentos que justificassem as tutelas. Aduzem que os depósitos judiciais causaram desfalque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no fluxo de caixa da Energética Comercializadora Ltda., deixando de cumprir diversas obrigações, promovendo inadimplementos em cadeia. Afirmam que a CCEE requereu ao Mauá Bank S/A, em 19/09/2022, a execução das Cartas Fianças, mas o Mauá Bank Ltda, não honrou, o que fez com que fosse revogada a liminar anteriormente concedida para suspender o desligamento da Energética Comercializadora Ltda. da CCEE, sendo que, embora o Mandado de Segurança nº 1091148-03.2022.8.26.0100 ainda não tenha sido resolvido, a CCEE, em 05/10/2022, efetivou o desligamento. Alegam que tendo sido a Energética Comercializadora de Energia Ltda. excluída da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ficou impedida de comprar e vender energia elétrica, sua principal atividade, tornando-se inviável sua atividade empresarial, bem como a atividade de Energética Investimentos e Participações S/A, holding que possui 98,1% da participação societária da Energética Comercializadora de Energia Ltda., sendo sua principal receita, acumulando passivos de R\$ 97.079.513,00 e R\$ 14.883.319,00 respectivamente. Juntou, em relação a **Energética Comercializadora de Energia Ltda:** (i) Contrato Social (fls. 20/26); (ii) Ficha JUCESP (fls. 27/35); (iii) Autorização Sócios (fls. 64/66); (iv) Balanço relativo a 2022 (fls. 225/227); (v) Demonstração de Resultados Acumulados relativa a 2022 (fls. 228/266); (vi) Relatório do Fluxo de Caixa (fls. 267/269); (vii) Balanço relativo a 2019 (fls. 271/273), 2020 (fls. 274/276) e 2021 (fls. 277/279); (viii) Demonstração de Resultados Acumulados em 2019, 2020 e 2021 (fls. 280/541); (ix) Relação Nominal de Credores (fls. 543/545); (x) Relação de Bens e Direitos que Compõem o Ativo (fls. 543/545); (xi) Livros Obrigatórios e Documentos Contábeis relativos a 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (fls. 547/8.231); (xii) Relação dos Administradores nos Últimos 5 anos (fl. 8.233) e (xiii) Procuração (fls. 59/60), bem como em relação a **Energética Investimentos e Participações S/A:** (i) Contrato Social (fls. 37/52); (ii) Ficha JUCESP (fls. 53/57); (iii) Autorização Sócios (fls. 68/70); (iv) Balanço relativo a 2022 (fls. 8.235); (v) Demonstração de Resultados Acumulados relativa a 2022 (fls. 8.235/8.241); (vi) Relatório do Fluxo de Caixa (fls. 8.242/8.243); (vii) Balanço relativo a 2019 (fls. 8.245/8.247), 2020 (fls. 8.248/8.250) e 2021 (fls. 8.251/8.253); (viii) Demonstração de Resultados Acumulados em 2019, 2020 e 2021 (fls. 8.254/8.397); (ix) Relação Nominal de Credores (fls. 8.399/8.400); (x) Relação de Bens e Direitos que Compõem o Ativo (fls. 8.399/8.400); (xi) Livros Obrigatórios e Documentos Contábeis relativos a 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (fls. 8.402/10.425); (xii) Relação dos Administradores nos Últimos 5 anos (fl. 10.427) e (xiii) Procuração (fls. 61/62).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar o pedido de litisconsórcio ativo.

A Lei 11.101/2005 não trata especificamente sobre os pedidos de falência formulados por empresas requerentes em litisconsórcio ativo. Observo que o litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o pedido de falência seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, deve ser observado, no que couber, por analogia, os requisitos previstos nos artigos 69-G, 69-H e 69-I da Lei 11.101/2005.

Isto posto, necessárias algumas ponderações.

A existência de grupo de fato corresponde à situação na qual as sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual.

Os documentos juntados, assim como a evidência de que as sociedades requerentes atuam com controle comum, **permite vislumbrar o atendimento das exigências legais para deferimento do processamento em consolidação processual, o que fica desde já deferido.**

Observo que foi dado à causa o valor de R\$ 100.000,00, sendo incompatível com o conteúdo patrimonial em discussão, motivo pelo qual, com fundamento no art. 292, §3º, CPC **arbitro o valor da causa no valor de R\$ 111.962.832,00, valor correspondente à soma passivo das requerentes, em analogia ao disposto no art. 51, §5º da Lei 11.101/2005. Anote-se.**

No mais, quanto ao pedido de justiça gratuita, as autoras alegam que acumulam passivos de R\$ 97.079.513,00 e R\$ 14.883.319,00, isto posto, diante do expressivo passivo, **defiro o benefício da justiça gratuita requerido. Anote-se.**

No mérito, observo que o requerimento veio acompanhado, embora com alguma deficiência, da documentação exigida pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/05, porém, justificaram as requerentes, que o prazo para a conclusão e apresentação dos demais documentos e declarações contábeis/fiscais do ano de 2022 ainda não se encerrou. Isto posto, **determino que, tão logo encerrado o prazo, seja feita a respectiva junta.**

As requerentes relataram os motivos que ensejaram sua derrocada econômica, informando que Energética Comercializadora de Energia Ltda. foi excluída da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sendo que, impedida de comprar e vender energia elétrica, sua principal atividade, tornou-se inviável sua atividade empresarial, bem como a atividade de Energética Investimentos e Participações S/A, holding que possui 98,1% da participação societária da Energética Comercializadora de Energia Ltda., sendo sua principal receita, acumulando passivos de R\$ 97.079.513,00 e R\$ 14.883.319,00 respectivamente

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi exposta nos autos, do exame da documentação junta e da confissão da situação de insolvência.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA de ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.** inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.978.264/0001-21, estabelecida na Rua Haddock Lobo, nº 1.340, Sala C, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01414-002, cujos administradores são OTÁVIO HENRIQUE PACHECO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

brasileiro, solteiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 10.884.620-5 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 071.614.967-21, residente à Alameda Campinas, 708, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01404-000 e CAROLINA HUNG HSU, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 43.541.015-5 (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob nº 366.849.518-14, residente à rua Jose Debieux, 282, apto. 92, Santana, São Paulo/SP conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 27/35 e **ENERGÉTICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.776.267/0001-70, estabelecida na Rua Haddock Lobo, nº 1.340, Sala D, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01414-002, cujos administradores são OTÁVIO HENRIQUE PACHECO, brasileiro, solteiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 10.884.620-5 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 071.614.967-21, residente à Alameda Campinas, 708, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01404-000 e CAROLINA HUNG HSU, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 43.541.015-5 (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob nº 366.849.518-14, residente à rua Jose Debieux, 282, apto. 92, Santana, São Paulo/SP, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 53/57, **fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.**

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, AJ RUIZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes, São Paulo – SP, CEP 05004-010.

a) prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.**

b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/20, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicandose, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei nº 11.101/05;

d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

a) **através do sistema SISBAJUD**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) **à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD**, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;

d) **ao Detran, através do sistema RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.**

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: **Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal** (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001), **Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e **Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo – Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo** (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

9. **Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo:**

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI** Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais** (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

g) **BANCO BRADESCO S/A** (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

h) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

i) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas.

Abra-se vista ao Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**